

Recebido ao nobre Vereador Goulart
Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 21 de fev de 2019
[Assinatura]
Presidente

Seguindo 3, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 26 e 27. Em 03/04/19.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

P.L. 411/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 26 do Pro.
Nº 01 - 411 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.128 - SGP. 12

fls. 40

PARECER Nº 276/2019

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 411/2017

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, visa obrigar a instalação de caixa eletrônico com sinalização tátil e áudio para atendimento de deficientes visuais nas agências e postos de atendimento bancário localizadas no Município de São Paulo.

De acordo com o art. 3º, as agências bancárias terão um prazo de 360 dias, contados a partir da publicação desta lei, para atender as suas disposições.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo "a fim de prever expressamente a penalidade a ser imposta, inclusive o seu valor, tendo em vista que diante do princípio da legalidade a sanção deve estar prevista em lei".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, para acatar sugestões da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, à qual foram enviados quesitos por esta Comissão, sugerimos o seguinte substitutivo ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:

SUBSTITUTIVO Nº

PROJETO DE LEI Nº 411/2017

Obriga a instalação de caixa eletrônico com sinalização tátil e áudio para atendimento de pessoas com deficiência visual nas agências e postos de atendimento bancário localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As agências bancárias e postos de atendimento bancários do Município de São Paulo ficam obrigados a instalar pelo menos um caixa eletrônico **com sinalização tátil** e áudio para atender pessoas com deficiência visual.

§ 1º As instruções e orientações ao usuário deverão ser feitas através do dispositivo de áudio e/ou por funcionário da rede bancária.

§ 2º O áudio a que se refere o caput deste artigo poderá ser transmitido por meio de fones de ouvido, cabendo ao estabelecimento de que trata esta lei disponibilizá-los para seus clientes.

REL 493/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 27 do Pro.
nº 01 - 411 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 11.328 - SGP. 12

Art. 2º Os caixas eletrônicos de que trata o caput do artigo 1º devem ser instalados de acordo as regras previstas nas normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As **instituições financeiras** bancárias terão prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da publicação desta lei, para **adaptar as dependências mencionadas no art. 1º**.

Art. 4º O descumprimento das normas estabelecidas nesta lei acarretará aos infratores multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. A multa prevista no caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/04/2019

Ver. Alessandro Guedes
Presidente

Verª. Adriana Ramalho

Ver. Atílio Francisco

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Paulo Frange

Ver. Rodrigo Goulart
Relator

Verª. Soninha Francine